



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.780 - PE (2009/0062817-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA CLARA BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS E BASE DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.780 - PE (2009/0062817-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CLARA BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX contra a decisão (fls. 862/865) que deu provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão interlocutória do juízo da execução.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela modificação incabível do título judicial exequendo, porquanto, em contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, o tribunal de origem alterou critérios nele expressamente fixados e reduziu indevidamente a proporção que deveria ser observada no caso, além da própria base de cálculo dos honorários advocatícios, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Nas razões do regimental (fls. 868/884), a agravante sustenta que o recurso especial não merecia ser conhecido diante da ausência de prequestionamento das matérias nele ventiladas e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas, a atrair os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assevera haver incabível inovação recursal ao argumento de que não se discute nos autos *"ofensa à coisa julgada, ou menos a observância ao título executivo, mas apenas os critérios em si de distribuição dos ônus da sucumbência"* (fl. 875). Defende que, não havendo solidariedade entre os executados, os ônus da sucumbência devem ser rateados proporcionalmente à parcela da pretensão em que decaiu cada um.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.780 - PE (2009/0062817-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RESOLUTIVA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. CÁLCULO DESPROVIDO DE COMPLEXIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEM NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. SENTENÇA SILENTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE QUE SE IMPÕE (ART. 23, CPC). PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

- Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos;

-Não suscitado nos Embargos Declaratórios ou no apelo suposto equívoco na definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, a matéria restará preclusa, sendo vedado renová-la no Agravo de Instrumento interposto de decisão que resolve a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença;

- Sendo omissa o julgado no tocante a responsabilidade dos vencidos pelo adimplemento da verba honorária, aplica-se a sucumbência proporcional - não a solidária, devendo os litisconsortes sucumbentes responder em proporção à perda experimentada na lide. Precedentes do c. STJ' (fl. 801).

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos.

A recorrente alega violação dos artigos 23, 29, 259, V, 471, 473, 474, 475-G do Código de Processo Civil e artigos 1.491 e 1.500 do Código Civil. Sustenta que o acórdão recorrido, ao reduzir o montante devido pela ora recorrida a título de honorários advocatícios, ofendeu a coisa julgada, assim como a proporcionalidade que deve ser observada na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a sentença transitada em julgado 'é clara em arbitrar os honorários sobre todo o valor do contrato, e não sobre o valor de uma cláusula (dação em pagamento) ou de outra base de cálculo qualquer (preço de apartamento conferido como parte do pagamento)' (fl. 824).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 843/857).

É o relatório.

DECIDO.

Os autos informam que, transitada em julgado a sentença que julgou improcedente pedido de anulação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, iniciou-se o cumprimento da sentença relativo à verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato em referência. Como eram 8 (oito) litisconsortes ativos, foi observada a proporção de 1/8 (um oitavo) para cada um, no caso, R\$ 50.555,49 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

MARIA CLARA BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX, ora recorrida, apresentou impugnação, com base no art. 23 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o rateio proporcional em partes iguais seria incabível, haja vista que sua sucumbência seria irrisória quando comparada aos demais litisconsortes.

O juízo da execução indeferiu o pedido. No entanto, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento da ora recorrida. Eis o dispositivo do acórdão:

'(...)

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a decisão a quo para reconhecer a proporcionalidade dos honorários advocatícios devidos pela Agravante, a serem calculados tendo como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel constante da produção de fls. 84, em face da meaça da Agravante, devidamente atualizado de acordo com os critérios estabelecidos no contrato e reiterados no decorrer deste voto - i.e., correção monetária a partir da data da procuração (14.10.1996), e juros de 1% a.m a partir do trânsito em julgado da sentença' (fl. 808).

O acórdão recorrido, ao assim decidir, promoveu modificação incabível do título judicial exequendo. Alterou os critérios nele expressamente fixados e reduziu indevidamente a proporção que deve ser observada, além da própria base de cálculo dos honorários advocatícios, em flagrante ofensa à coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

Fixados os honorários de advogado, no processo de conhecimento, em percentual sobre o valor da causa, e advindo o trânsito em julgado, não poderá o Juiz, na fase de execução, a pretexto de correção de erro material, transmutar essa base de cálculo para o valor da condenação, sob pena de violação da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo improvido.'

(AgRg no REsp 769.189/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/08)

'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários. Precedentes.

2. Os limites da coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, são balizados pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial, no momento da propositura da ação de conhecimento, não podendo deles desbordar a execução do título executivo. Precedentes.

3. Devem ser consideradas parcelas vencidas, para fins de inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios, todas aquelas não pagas no momento oportuno após a propositura da ação; e não apenas aquelas parcelas ainda em aberto no momento do trânsito em julgado da sentença. Assim, integram a base de cálculo dos honorários as parcelas vencidas após propositura da ação que venham a ser adimplidas no curso do processo pela parte executada.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1.172.875/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/12, DJe 3/4/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, em execução, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.392.020/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no REsp 1.174.925/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/3/2012; REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/2/2010; AgRg no REsp 1.070.280/TO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 27/4/2009.

2. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AgRg no REsp 1.345.685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2013)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão interlocutória, do juízo da execução.

Publique-se.

Intimem-se."

É oportuno registrar que a questão de direito federal ventilada nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais foi devidamente prequestionada. Não há necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas, conforme se extrai da decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0062817-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1132780 / PE

Números Origem: 119970231424 1597786 159778601 1997023142 231421997
2314297

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLARA BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CLARA BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.